



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º /2025

Projeto de Lei Ordinária n. 054/25

Relator: Vereador Glêick Silva

Apresentado em 26/08/2025

Autor: Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 054/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 054/2025, que Dispõe sobre a organização das festividades culturais dos Congos, em louvor à Nossa Senhora do Rosário, São Benedito e Santa Ifigênia, no âmbito do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Sr. Hugo Sérgio Batista.

Justificou o autor que se

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana¹ e artigo 29, I da Lei Orgânica Municipal².

Observa-se que a matéria se refere a organização cultural de festividade do Município, sendo assim, com respaldo no artigo 209 da Lei

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

² Art. 17 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de:

[...]

f) - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Art. 29. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Orgânica compete a lei municipal garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ademais, a regulamentação da forma que procederá o evento, bem como a destinação do valor arrecado no evento é de competência do Prefeito, por se tratar de assunto de organização administrativa interna do Poder Executivo, de acordo com o artigo 91, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Compreendo que a proposição é adequada à competência legislativa municipal, estando formalmente válido, uma vez que observadas as diretrizes contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, não havendo, a meu sentir, eiva que o macule.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 054/2025 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, desde que observadas as emendas supracitadas.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro